

PROCESSO - A. I. Nº 279104.0025/02-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TRANSPORTES CAVALINHO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03.06.03

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0044-12/03

EMENTA: ICMS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA. Representação de acordo com o art. 114, II, do RPAF/99 propondo a improcedência da ação fiscal, por erro flagrante na determinação do valor imposto, e por via reflexa, do valor da multa aplicada. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi encaminhado para inscrição do débito na Dívida Ativa, por confissão ficta, decorrente da aplicação da revelia.

A lavratura do Auto de Infração se deu no trânsito de mercadorias, (Posto Fiscal Honorato Viana), face a presunção de internação no território baiano de mercadoria acompanhada de Passe Fiscal nº 0440650-8 em aberto.

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com fundamento no art. 114, inciso II do RPAF/99 propõe no sentido, acolhendo a representação considere improcedente o auto de infração.

Diz que em que pese haver sido caracterizada a intempestividade da defesa pelo Egrégio CONSEF, não deverá ser aplicado com intensidade e extensão os efeitos decorrentes da revelia.

É que ás fls. 31 e 32 dos autos encontra-se prova inequívoca para desconstituição da presunção legal indicada no Auto de Infração, conforme especificado no art. 959 § Inciso I, alínea "b" e 2 do Decreto nº 6.824 de 14/03/97 (RICMS).

Não fosse esse fato que impede a cobrança, aduz, o I. Coordenador da CODAT, o Auto de Infração contém erro flagrante na determinação do valor do imposto e por via reflexa do valor da multa aplicada. Basta para tal verificação, observar a base de cálculo e alíquota operacionalizada.

Esclarece, ainda, que descabe a pretensão do autuante de que o Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte, para a autuada responder por descumprimento de obrigação acessória, por se tratar de matéria de inovação à matéria fática descrita no Auto de Infração e da qual a autuada não se defendeu.

Pelas razões expostas, opina no sentido de Representar ao Egrégio CONSEF com fundamento no art. 114, inciso II, do RPAF/99, para acolhendo a Representação considere Improcedente o Auto de Infração.

Após o relato foram prestados esclarecimentos acerca da lavratura da revelia.

VOTO

De acordo com a Representação da PROFAZ, fundamentada no fato de que às fls. 31 e 32 dos autos encontra-se prova inequívoca para desconstituição da presunção legal indicada no Auto de Infração, conforme especificado no art. 959 § Inciso I, alínea "b" e 2 do Decreto nº 6.824 de 14/03/97 (RICMS).

Não fosse esse fato que impede a cobrança, de acordo com a identificação do I. Coordenador da CODAT, o Auto de Infração contém erro flagrante na determinação do valor do imposto e por via reflexa do valor da multa aplicada. Basta para tal verificação, observar a base de cálculo e alíquota operacionalizada.

Ademais, existe informação nos autos (fl. 38) do autuante o qual reconhece que as mercadorias constantes do Passe Fiscal de nº 044650-8 foram entregues aos seu destinatário, no Estado de São Paulo (fls. 31 a 32) conforme art. 960, entretanto, entendeu, porque não deu baixa do Passe Fiscal. O contribuinte descumpriu uma obrigação acessória.

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das sessões do CONSEF, 19 de Maio de 2003

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ